



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.437 - SP (2013/0136538-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PROFESSIONAL CENTER
ADVOGADOS : FELIPE NAVEGA MEDEIROS
FERNANDO DENIS MARTINS
JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. EXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO. MULTIPLICAÇÃO DO CONSUMO MÍNIMO PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. ILEGALIDADE. ACÓRDÃO DE ORIGEM FUNDAMENTADO, EM PARTE, NO DIREITO LOCAL. DECRETO ESTADUAL N. 21.123/1983. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, quando o consumo total de água é medido por um único hidrômetro, revela-se ilegal a cobrança de tarifa de água em valor correspondente ao consumo mínimo presumido mensal multiplicado pelo número de economias.

2. Leis e decretos locais não podem ser analisadas por esta Corte, ante o óbice, por analogia, da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.437 - SP (2013/0136538-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PROFESSIONAL CENTER
ADVOGADOS : FELIPE NAVEGA MEDEIROS
FERNANDO DENIS MARTINS
JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP contra decisão singular da minha lavra que não conheceu do recurso especial da ora agravante.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, está assim ementado (fl. 409, e-STJ):

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Discussão acerca da aplicação do Sistema de Economias previsto no Decreto estadual 21.123/83 - Condomínio Comercial que foi indevidamente enquadrado no regime de única economia - Pagamento indevido caracterizado - Hipótese em que o prédio que possui unidades autônomas identificáveis, independentemente da modalidade de utilização, deve ser enquadrado no regime de múltiplas economias - Inteligência do art. 2º, parágrafo único, do Decreto estadual 21.123/83 - Precedentes jurisprudenciais - Devolução dos valores pagos indevidamente cabível - Apuração em sede de liquidação de sentença - Descabimento da devolução em dobro com fulcro no art. 42 do CDC - Não comprovação de dolo ou culpa da apelada - Hipótese de engano justificável - Não incidência de juros compensatórios por inexistência de previsão legal ou contratual - Juros de mora a contar da citação - Inteligência do art. 405 do CC - Sentença reformada - Recurso parcialmente provido."

Por sua vez, a decisão agravada desta relatoria traz a seguinte ementa (fl. 640, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÁGUA E ESGOTO. EXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO. MULTIPLICAÇÃO DO CONSUMO MÍNIMO PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Nas razões deste agravo regimental, a agravante pede que, em juízo de retratação, seja provido o recurso especial. Sustenta que a decisão agravada é nula por debater matéria estranha à lide, uma vez que o recurso especial se ampara na aplicação progressiva das tarifas em relação à faixa de consumo na forma como autorizada pela Súmula 407/STJ e regulada pela Lei Federal n. 6.528/1978 e pelo Decreto Federal n. 85.587/1978 (fls. 649/656, e-STJ).

Pugna seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo ao Colegiado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.437 - SP (2013/0136538-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. EXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO. MULTIPLICAÇÃO DO CONSUMO MÍNIMO PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. ILEGALIDADE. ACÓRDÃO DE ORIGEM FUNDAMENTADO, EM PARTE, NO DIREITO LOCAL. DECRETO ESTADUAL N. 21.123/1983. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, quando o consumo total de água é medido por um único hidrômetro, revela-se ilegal a cobrança de tarifa de água em valor correspondente ao consumo mínimo presumido mensal multiplicado pelo número de economias.

2. Leis e decretos locais não podem ser analisadas por esta Corte, ante o óbice, por analogia, da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A pretensão recursal não comporta provimento.

Em releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos merecem ser mantidos.

O Tribunal *a quo* decidiu ser descabida a devolução em dobro pela dos valores pagos indevidamente pelo condomínio, embora tenha reconhecido a ilegalidade da fixação pela concessionária de mais de uma tarifa de água com base no número de economias.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, quando o consumo total de água é medido por um único hidrômetro, revela-se ilegal a cobrança de tarifa de água em valor correspondente ao consumo mínimo presumido mensal multiplicado pelo número de economias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 15.9.2009, por ocasião do julgamento do REsp 726.582/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, oportunidade em que, no voto vencedor, proferido pelo Min. Herman Benjamin, reafirmou-se a ilegalidade da cobrança da tarifa mínima de água com base no número de economias, sem considerar o consumo efetivamente registrado no hidrômetro.

Veja-se a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. MULTIPLICAÇÃO DO CONSUMO MÍNIMO PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ pacificou o entendimento de que, nos condomínios em que o consumo total de água é medido por um único hidrômetro, é ilegal a cobrança de tarifa mínima de água com base no número de economias, sem considerar o consumo efetivamente registrado.

2. Recurso Especial não provido."

(REsp 726.582/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15.9.2009, DJe 28.10.2009.)

Nesse sentido, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECRETO ESTADUAL N. 553/73. LEGALIDADE DE APLICAÇÃO DA TARIFA MÉDIA. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE SER POSSÍVEL AFERIR PELO HIDRÔMETRO O REAL CONSUMO. RECORRENTE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR- SE O CONSUMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. INOCORRÊNCIA.

1. Em primeiro lugar, não há que se falar em omissão do acórdão recorrido, pois o Tribunal decidiu de forma completa e fundamentada a questão posta em juízo.

2. Em segundo lugar, o cerne da questão sobre a legalidade da aplicação do consumo médio em virtude da impossibilidade de aferir-se o consumo é fundamentado no Decreto Estadual n. 553/73. Incidência, por analogia da Súmula 280/STF.

3. Ademais, a questão aqui posta, não é a de declarar a legalidade da aplicação da tarifa média quando não for possível aferir o consumo, pois o acórdão atesta o perfeito estado do novo hidrômetro instalado, enquanto o recorrente afirma o defeito no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aparelho em virtude da existência do visor orvalhado, impossibilitando a medição do consumo. Sendo, inviável que esta Corte aprecie tal questionamento, uma vez que seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 07/STJ.

4. Ao final, não há que se conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto o recorrente não logrou êxito em cumprir os seus requisitos de admissibilidade, especialmente a demonstração da divergência jurisprudencial, pois, tal como já pacificado nesta Corte, a mera transcrição de ementas, ainda mais sem o devido cotejo analítico, não é suficiente para a caracterização do dissídio jurisprudencial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.151.268/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 28.10.2009.)

"ADMINISTRATIVO. CEDAE. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA PELA TARIFA MÍNIMA. POSSIBILIDADE. CONDOMÍNIO DE EDIFÍCIO COMERCIAL. HIDRÔMETRO ÚNICO. MULTIPLICAÇÃO DO CONSUMO MÍNIMO PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. ILEGALIDADE.

1. O STJ reconhece a legalidade da cobrança de consumo de água pelo valor correspondente à tarifa mínima, ainda que haja hidrômetro que registre consumo inferior àquele.

2. Contudo, nos casos em que o condomínio dispõe de um único hidrômetro, a concessionária não pode multiplicar o consumo mínimo pelo número de unidades autônomas, desprezando o consumo efetivo.

Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.132.558/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º.10.2009, DJe 9.10.2009.)

Posteriormente, a questão foi julgada sob os auspícios do rito reservado aos recursos repetitivos, como se nota deste julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO.

1. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local.

3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil."

(REsp 1.166.561/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 5.10.2010.)

A concessionária deve, em regra, devolver eventuais valores pagos indevidamente, porquanto é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo a cobrança indevida, mostra-se legítima a repetição de indébito em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, no caso, a Corte de origem considerou a existência de engano justificável, apto a afastar a obrigação da concessionária à restituição em dobro.

Por fim, o acórdão recorrido concluiu pelo caráter autônomo das unidades que compõem o prédio a partir da interpretação do direito local (Decreto estadual n. 21.123/1983), o que inviabiliza a análise da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, haja vista a aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.

A propósito, estes precedentes:

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETO ESTADUAL N. 21.123/83. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Relativamente à irresignação da Sabesp, extrai-se do acórdão recorrido que a questão pertinente ao "sistema de economias" como forma de cálculo da tarifa da água cobrada dos consumidores comerciais foi decidida a partir da análise do Decreto Estadual n. 21.123/83 do Estado de São Paulo.

2. Conforme dito na decisão agravada, eventual violação da Lei Federal n. 6.528/78 seria reflexa, e não direta, porque o deslinde da controvérsia exigiria a interpretação do mencionado decreto estadual, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 280 do Excelso Pretório.

3. Ademais, após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contestada em face de lei federal passou a ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inc. III, alínea "d", da Carta Magna.

4. *No que diz respeito ao agravo interno do Condomínio comercial, observa-se que o autor não conseguiu tudo aquilo que buscava em seus pedidos iniciais. Ao contrário do alegado, a condenação em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, não foi acolhida pelo Tribunal de origem.*

5. *Assim, levando em consideração a sucumbência de cada parte, a Corte a quo entendeu caracterizada a sucumbência recíproca, e determinou a distribuição dos honorários advocatícios em partes iguais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.*

6. *Diante disso, mostra-se inviável, em sede de recurso especial, aferir o quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, pois a análise demandaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, a teor do óbice contido na Súmula 7/STJ.*

7. *Não trazendo os agravantes tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.*

8. *Agravos regimentais a que se negam provimento."*

(AgRg no AREsp 324.604/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 6/12/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, 4º, 6º, 14, 22, 39 E 51 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCABÍVEL. SÚMULA 280/STF.

1. *O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 1º, 4º, 6º, 14, 22, 39 e 51 do CDC, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.*

2. *O Tribunal de origem solucionou a questão com arrimo na interpretação dos Decretos estaduais nºs 21.123/83 e 41.446/96. Desse modo, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, a teor da Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no AREsp 380.179/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (SABESP). QUALIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR, CONFORME REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEGISLAÇÃO LOCAL. "REGIME DE ECONOMIAS". CASA DE MISERICÓRDIA (HOSPITAL). COBRANÇA A MAIOR. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ E SÚMULA N. 280 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

1. O Tribunal de origem, ao considerar a possibilidade de aplicação do "regime de economias" à Casa de Misericórdia, o fez em interpretação do Decreto Estadual n. 21.123/1983 e com apoio em laudo pericial, que constatou o caráter autônomo das unidades que compõem o prédio. Nesse contexto, o recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 280 do STF, não serve à pretensão de reforma do acórdão a quo, porquanto a pretensão recursal é dependente da análise da legislação estadual e do exame de fatos e provas.

2. Ante a ausência de prequestionamento, não se conhece do recurso especial por suposta violação do art. 877 do Código Civil. Súmula n. 211 do STJ.

3. Quanto à pretensão vinculada à sucumbência, em casos semelhantes, o STJ tem externado o entendimento de que é necessário o exame fático-probatório para se verificar o grau da sucumbência; vide: AgRg no AREsp 233.911/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/05/2013; AgRg no REsp 1307666/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/03/2013; AgRg no REsp 1307666/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/03/2013; AgRg no REsp 1138129/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 16/05/2011.

4. *Agravos regimentais não providos.*"

(AgRg no REsp 1.359.627/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 12/9/2013.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento apto a convencer a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0136538-2

AgRg no
REsp 1.382.437 / SP

Números Origem: 01889244020108260100 101889249 1889244020108260100 5830020101889249

PAUTA: 11/02/2014

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PROFESSIONAL CENTER
ADVOGADOS	: FERNANDO DENIS MARTINS JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI FELIPE NAVEGA MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PROFESSIONAL CENTER
ADVOGADOS	: FERNANDO DENIS MARTINS JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI FELIPE NAVEGA MEDEIROS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PROFESSIONAL CENTER
ADVOGADOS	: FERNANDO DENIS MARTINS JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI FELIPE NAVEGA MEDEIROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.